



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

## LEI MUNICIPAL N.º 2.068 DE 22 DE JUNHO DE 2011.

### **CRIA PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CASA LEGAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ISRAEL KIEM, Prefeito municipal, em seu nome, sanciono a presente

#### LEI

**Art. 1º** O Programa Habitacional "Casa legal", tem por finalidade criar mecanismos de incentivo a produção e aquisição de novas unidades habitacionais rurais e urbanas, para famílias com renda mensal de até 05 (cinco) salários mínimos.

**Parágrafo único:** Para os fins desta lei compreende-se:

I - família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal.

**Art. 2º** Para implementação do Programa Habitacional Casa Legal, o município, observa a disponibilidade orçamentária e financeira:

I - transferirá recursos ao FRMH;

II - Financiará a construção de novas unidades habitacionais através dos recursos do FRHM para aqueles interessados que possuem terreno próprio ou de parente consanguíneo até o terceiro grau.

**§ 1º** - Os valores a serem financiados pelo FRMH serão correspondentes aos materiais de construção necessários para execução da obra, a qual não poderá ser superior e nem inferior a 34,80m².

**§ 2º** - Os valores referentes a mão de obra serão arcados pelo Poder Executivo Municipal, sem ônus algum para o interessado.

**Art. 3º** Para definição dos beneficiários do PHCL, devem ser respeitadas, além das faixas de renda vigentes na data de solicitação dos benefícios, as políticas de atendimento habitacional, priorizando-se entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do beneficiário no município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados.

**I** - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até cinco salários mínimos;

**II** - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

**III** - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

**Parágrafo Único** - Os interessados serão selecionados após preenchimento de Estudo Social Econômico realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual atestará que o mesmo preenche os requisitos necessários para aquisição do financiamento através do FRMH, para construção de nova unidade habitacional.

**Art. 4º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder financiamento habitacional no montante de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por unidade habitacional, com recursos do Fundo Rotativo Municipal de Habitação - FRMH.

**Art. 5º** Para a construção de nova unidade habitacional deverão ser observados:

**Parágrafo Único** - Infra- estrutura básica que permita as ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, vias de acesso e transportes públicos.

**Art. 6º** O financiamento será concedido uma única vez por imóvel e por beneficiário.

**Art. 7º** As operações realizadas com recursos transferidos ao FRMH ficam condicionadas a:

**I** - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais;

**II** - quitação da operação em caso de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição; e

**III** - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário.

**Art. 8º** Os contratos e registros efetivados no âmbito do PHCL serão formalizados preferencialmente em nome da mulher.

**Art. 9º** No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:

**I** - saldo devedor e prazo remanescente do contrato;

**II** - taxa de juros contratual, nominal e efetiva mas periodicidades mensal e anual;

**III** - taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação discriminadas uma a uma;

**IV** - somatório dos valores já pagos ou repassados;

**V** - valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação.

**Art. 10** A modalidade de construção de nova unidade habitacional no Programa Casa Legal compreende a construção de casas com 34,80m<sup>2</sup> de madeira, conforme modelo, planta, memorial e orçamento que fazem parte do anexo I e ficam fazendo parte da presente lei.

**Art. 11** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta do Orçamento do Fundo Rotativo Municipal de Habitação.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira (SC), 22 de Junho de 2011.

**ISRAEL KIEM**

**Prefeito Municipal**